



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215952 - BA(2025/0335182-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES - BA002253  
ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES - BA011672  
ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646  
**AGRAVADO** : SUELI SEIXAS CRUZ  
**ADVOGADOS** : CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA - BA016770  
CELSO FERRAREZE - BA023625  
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - BA023626  
CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA - BA039875  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO PEREIRA PENA - BA025624  
IVANICE MARTINS DA SILVA CAON - BA028890  
FABIANA CALHEIRA MENEZES - BA024848  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEMANDA COM CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, por reconhecer cumulação de pretensões e necessidade de exame prévio da relação de emprego.
2. A controvérsia versa sobre definir a jurisdição competente em demanda que pretende o reconhecimento da natureza salarial de parcelas pagas pelo empregador e os reflexos nas contribuições à entidade de previdência complementar, com recomposição da reserva matemática e revisão do benefício de previdência privada.
3. Na origem, houve sucessivas declinações de competência entre Justiça do Trabalho, Justiça Federal (Vara Federal e Juizado Especial Federal) e Justiça

Estadual, com extinção sem resolução do mérito quanto à CEF e posterior remessa à Justiça Estadual.

4. A Corte de origem suscitou conflito por entender que a discussão não se limita ao recálculo do benefício, mas exige exame antecedente da natureza jurídica de verbas da relação de emprego, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a demanda é exclusivamente previdenciária, atraindo a competência da Justiça Comum/Federal e a aplicação do Tema 190 do STF; (ii) saber se incide o Tema 1.166 do STF, com fixação da competência da Justiça do Trabalho à luz do art. 114 da Constituição; (iii) saber se a presença da CEF no polo passivo desloca a competência para a Justiça Federal com base no art. 109, I, da Constituição; e (iv) saber se a autonomia do contrato previdenciário prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001 afasta a competência trabalhista.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A definição da competência decorre do pedido e de seus pressupostos lógicos: quando a pretensão exige exame antecedente de matéria trabalhista (natureza salarial de verbas e dever de recolhimento de contribuições), incide o art. 114 da Constituição e compete à Justiça do Trabalho.

7. Não se aplica automaticamente o Tema 190 do STF em hipóteses de cumulação indevida de pretensões e necessidade de discussão preliminar sobre a relação de trabalho; distingue-se o precedente para afirmar a competência trabalhista.

8. Aplica-se a tese do Tema n. 1.166 do STF: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas contra o empregador em que se pretende o reconhecimento de verbas trabalhistas e os reflexos nas contribuições para a entidade de previdência privada.

9. Precedentes da Segunda Seção e da Quarta Turma do STJ confirmam que demandas contra CEF e FUNCEF envolvendo reconhecimento da natureza salarial do CTVA, recomposição da reserva matemática e revisão de benefício configuram cumulação de pretensões e exigem prévio julgamento trabalhista.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a competência da Justiça do Trabalho quando o pedido demanda, como questão antecedente, a definição da natureza salarial de verbas e o dever de recolhimento de contribuições, nos termos do art. 114 da Constituição. 2. O Tema n. 190 do STF não se aplica de modo automático em demandas com cumulação de pretensões trabalhistas e previdenciárias; na espécie, prevalece a tese do Tema n. 1.166 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, I, *d*, 109, I, e 114; CPC, art. 66; Lei Complementar n. 109/2001, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 188.476/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.630/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215952 - BA(2025/0335182-7)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES - BA002253  
ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES - BA011672  
ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646  
**AGRAVADO** : SUELI SEIXAS CRUZ  
**ADVOGADOS** : CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA - BA016770  
CELSO FERRAREZE - BA023625  
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - BA023626  
CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA - BA039875  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO PEREIRA PENA - BA025624  
IVANICE MARTINS DA SILVA CAON - BA028890  
FABIANA CALHEIRA MENEZES - BA024848  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEMANDA COM CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, por reconhecer cumulação de pretensões e necessidade de exame prévio da relação de emprego.
2. A controvérsia versa sobre definir a jurisdição competente em demanda que pretende o reconhecimento da natureza salarial de parcelas pagas pelo empregador e os reflexos nas contribuições à entidade de previdência complementar, com recomposição da reserva matemática e revisão do benefício de previdência privada.
3. Na origem, houve sucessivas declinações de competência entre Justiça do Trabalho, Justiça Federal (Vara Federal e Juizado Especial Federal) e Justiça

Estadual, com extinção sem resolução do mérito quanto à CEF e posterior remessa à Justiça Estadual.

4. A Corte de origem suscitou conflito por entender que a discussão não se limita ao recálculo do benefício, mas exige exame antecedente da natureza jurídica de verbas da relação de emprego, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a demanda é exclusivamente previdenciária, atraindo a competência da Justiça Comum/Federal e a aplicação do Tema 190 do STF; (ii) saber se incide o Tema 1.166 do STF, com fixação da competência da Justiça do Trabalho à luz do art. 114 da Constituição; (iii) saber se a presença da CEF no polo passivo desloca a competência para a Justiça Federal com base no art. 109, I, da Constituição; e (iv) saber se a autonomia do contrato previdenciário prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001 afasta a competência trabalhista.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A definição da competência decorre do pedido e de seus pressupostos lógicos: quando a pretensão exige exame antecedente de matéria trabalhista (natureza salarial de verbas e dever de recolhimento de contribuições), incide o art. 114 da Constituição e compete à Justiça do Trabalho.

7. Não se aplica automaticamente o Tema 190 do STF em hipóteses de cumulação indevida de pretensões e necessidade de discussão preliminar sobre a relação de trabalho; distingue-se o precedente para afirmar a competência trabalhista.

8. Aplica-se a tese do Tema n. 1.166 do STF: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas contra o empregador em que se pretende o reconhecimento de verbas trabalhistas e os reflexos nas contribuições para a entidade de previdência privada.

9. Precedentes da Segunda Seção e da Quarta Turma do STJ confirmam que demandas contra CEF e FUNCEF envolvendo reconhecimento da natureza salarial do CTVA, recomposição da reserva matemática e revisão de benefício configuram cumulação de pretensões e exigem prévio julgamento trabalhista.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a competência da Justiça do Trabalho quando o pedido demanda, como questão antecedente, a definição da natureza salarial de verbas e o dever de recolhimento de contribuições, nos termos do art. 114 da Constituição. 2. O Tema n. 190 do STF não se aplica de modo automático em demandas com cumulação de pretensões trabalhistas e previdenciárias; na espécie, prevalece a tese do Tema n. 1.166 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, I, *d*, 109, I, e 114; CPC, art. 66; Lei Complementar n. 109/2001, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 188.476/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.630/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão de fls. 883-889, que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, em razão da cumulação de pretensões trabalhistas e previdenciárias e da necessidade de exame antecedente da relação de emprego.

A decisão agravada aplicou como fundamento a distinção em relação ao Tema n. 190 do STF, reconhecendo a incidência do Tema n. 1.166 do STF e a competência da Justiça do Trabalho quando o pedido envolve o reconhecimento da natureza salarial de verbas pagas pelo empregador e seus reflexos nas contribuições à entidade de previdência privada, com base no art. 114 da Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte, com destaque aos precedentes AgInt no CC n. 188.476/CE e AgInt no AREsp n. 1.953.630/DF (fls. 886-887).

Alega a agravante que a causa de pedir e o pedido são exclusivamente previdenciários, voltados ao recálculo do benefício complementar e à integralização da reserva matemática, sem requerer o reconhecimento da natureza salarial das parcelas, razão pela qual seria competente a Justiça Comum, com deslocamento para a Justiça Federal pela presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo (art. 109, I, da CF/88). Sustenta a aplicação do Tema n. 190 do STF, com apoio, entre outros, nos ARE n. 1.563.460/RS, ARE n. 1.580.979/DF e ARE n. 1.579.017/RS, bem como no AREsp n. 2.742.039/DF, e aponta a inaplicabilidade do Tema n. 1.166 do STF, por entender que não há discussão trabalhista antecedente (fls. 896-907).

Afirma, ainda, que o art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001 reforça a autonomia do contrato previdenciário e que, no caso, a análise se limita às regras do plano, sem interferência na relação de trabalho (fls. 911-912).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo interno, com a declaração de competência da Justiça Comum Federal (fls. 912-913).

Contrarrazões às fls. 921-924. A agravada SUELI SEIXAS CRUZ defende a manutenção da decisão agravada, enfatiza que o pedido pressupõe o reconhecimento da natureza salarial de CTVA, horas extras, auxílios e abonos, com reflexos no salário de contribuição e na reserva matemática, e que incide o Tema n. 1.166 do STF, sendo competente a Justiça do Trabalho; pontua que a presença da CEF não desloca a competência para a Justiça Federal e requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à definição da jurisdição competente para apreciar demanda em que se postula o reconhecimento da natureza salarial de parcelas pagas pelo empregador e seus reflexos nas contribuições à entidade de previdência privada, com recomposição da reserva matemática e revisão do benefício complementar.

Conforme consta na decisão agravada, a competência é extraída da natureza do pedido e de seus pressupostos lógicos. Quando a pretensão exige, como questão antecedente e condicionante, o exame de matéria tipicamente trabalhista – a exemplo da qualificação salarial de parcelas remuneratórias e do dever de recolhimento das contribuições incidentes sobre verbas decorrentes da relação de emprego – impõe-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição.

A Segunda Seção tem assentado que, havendo cumulação indevida de pretensões e necessidade de discussão preliminar atinente à relação de trabalho, não incide, de forma automática, o Tema n. 190 do STF, aplicando-se, por distinção, a tese do Tema n. 1.166 quanto às causas ajuizadas contra o empregador para reconhecimento de verbas trabalhistas e seus reflexos previdenciários.

Nesse quadro, embora a agravante sustente que o pedido seria apenas previdenciário e que não se buscaria o reconhecimento da natureza salarial das verbas, a narrativa processual e o conteúdo da demanda evidenciam que o recálculo do benefício e a recomposição da reserva matemática dependem, necessariamente, da definição prévia sobre a natureza jurídica de CTVA, horas extras, auxílios e abonos e da respectiva integração na base de contribuição.

Mantém-se, pois, o entendimento de que o núcleo da controvérsia se insere na seara trabalhista, atraindo a jurisdição especializada.

De igual modo, não procede a tentativa de afastar o Tema n. 1.166 do STF. A tese firmada estabelece a competência da Justiça do Trabalho para causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretende o reconhecimento de verbas trabalhistas e os reflexos nas contribuições à entidade de previdência privada a ele vinculada.

No caso, a demanda foi proposta contra a CEF e a FUNCEF, com pedido de reconhecimento da natureza salarial de parcelas e seus reflexos no custeio do plano, o que configura a exata hipótese tratada pela tese. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no CC n. 188.476/CE e AgInt no AREsp n. 1.953.630/DF.

Também não se acolhe a invocação do Tema n. 190 do STF para deslocar a competência à Justiça Comum. Essa orientação incide quando a lide se circunscreve, de maneira exclusiva, à interpretação de cláusulas do regulamento do plano e ao recálculo do benefício sem qualquer discussão antecedente trabalhista.

Não é o que se verifica, pois a definição acerca da natureza das verbas e da integração no salário de contribuição é pressuposto indispensável ao exame dos reflexos previdenciários.

Por fim, a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, na condição de empregadora, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Ao revés, confirma-se a competência trabalhista diante do objeto voltado ao reconhecimento de verbas de natureza salarial e seus reflexos nas contribuições ao plano patrocinado.

O fundamento constitucional do art. 114 prevalece na delimitação da jurisdição competente, sem prejuízo de ulterior discussão estritamente previdenciária, se remanescente, perante a Justiça Comum.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 215.952 / BA**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0335182-7

Número de Origem:

00010296420115050025 00341460820144013300 03162465820158050001 10296420115050025  
3162465820158050001 341460820144013300

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO  
DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : SUELI SEIXAS CRUZ

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA - BA016770

CELSO FERRAREZE - BA023625

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - BA023626

CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA - BA039875

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES - BA002253

ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES -

BA011672

ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CRISTIANO PEREIRA PENA - BA025624

FABIANA CALHEIRA MENEZES - BA024848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES - BA002253

ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES -  
BA011672

ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

AGRAVADO : SUELI SEIXAS CRUZ

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA - BA016770

CELSO FERRAREZE - BA023625

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - BA023626

CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA - BA039875

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CRISTIANO PEREIRA PENA - BA025624

IVANICE MARTINS DA SILVA CAON - BA028890

FABIANA CALHEIRA MENEZES - BA024848

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO  
DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

### **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de maio de 2026